



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0194700-84.2009.5.09.0195

TRT: 01947-2009-195-09-00-0 (RO)



NOTA DE RETRATAÇÃO PÚBLICA. REPARAÇÃO MORAL DEVIDA. É cabível a condenação em retratação pública para a reparação integral de dano causado pelo empregador. A defesa em juízo de direitos de personalidade comporta tanto tutela inibitória, quanto sancionatória e de reparação. No caso, a rescisão por justa causa só não foi ainda efetivada, porque o autor se afastou em benefício previdenciário, em virtude da doença ocupacional apresentada e depois acabou se aposentando por invalidez, mas a intenção da empresa de rescindir o contrato e a imputação da justa causa ao autor restaram amplamente demonstradas. Como a honra profissional do trabalhador foi imediatamente maculada pelos atos da ré, é devida a reparação postulada. Recurso provido para condenar a reclamada ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em publicação de nota de retratação em jornal de grande circulação.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS**, provenientes da 03ª **VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL**, sendo recorrentes **ELTON LUIZ PARREIRA e PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES** e recorridos **OS MESMOS**.

I - RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de fls. 485-490, complementada pela decisão resolutiva de embargos de fls. 505, ambas proferidas pelo

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0194700-84.2009.5.09.0195

TRT: 01947-2009-195-09-00-0 (RO)

Exmo. Juiz do Trabalho Sidnei Claudio Bueno, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes.

Através do recurso ordinário de fls. 494-502, postula a reforma da sentença quanto aos seguintes itens: nota de retratação, PLR, dano moral e litigância de má-fé.

Contrarrazões apresentadas pela ré às fls. 527-529.

Por meio do recurso ordinário de fls. 507-512 a ré postula a reforma da sentença quanto aos seguintes itens: doença ocupacional, diferença do salário percebido pelo autor e o benefício recebido pelo INSS, dano moral e honorários.

Custas recolhidas à fl. 514. Depósito recursal efetuado à fl. 515.

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 519-525.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, ante a desnecessidade de seu pronunciamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0194700-84.2009.5.09.0195

TRT: 01947-2009-195-09-00-0 (RO)

MÉRITO

Analiso preferencialmente o recurso da reclamada, ante a prejudicialidade da matéria.

RECURSO ORDINÁRIO DE PROFORTE S.A.
TRANSPORTE DE VALORES

1. Doença ocupacional

O autor alegou na inicial que em 16/04/2007 foi suspenso de suas atividades por iniciativa da ré. Informou que em 24/04/2007 foi acusado pela reclamada de apropriação de valores, tendo sido interrogado das 11h20min às 15h30min, ocasião em que sofreu pressão e tortura psicológica. Disse que, na sequência, ocorreu seu afastamento previdenciário devido a graves problemas de saúde e tratamento psiquiátrico. Argumentou que, apesar de ter solicitado, a ré não forneceu documentos do procedimento interno e, tampouco, a gravação digital (filmagem), motivo pelo qual ajuizou a ação cautelar de exibição de documentos. Informou que na referida ação, ante a não apresentação dos documentos pela ré, foram atribuídos os efeitos do art. 359 do CPC. Postulou a responsabilização da ré pelo afastamento previdenciário e a doença ocupacional desenvolvida (fls. 02-v/04).

A ré contestou as alegações, argumentando que a patologia do autor não tem origem ocupacional, uma vez que houve apenas uma reunião interna, sem qualquer pressão ou tortura psicológica (fl. 191). Aduziu que o autor tem ciência dos fatos que ensejaram a comunicação de ruptura contratual por justa causa, cuja formalização estaria suspensa em razão do afastamento previdenciário (fl. 187).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0194700-84.2009.5.09.0195

TRT: 01947-2009-195-09-00-0 (RO)

O Juízo de origem decidiu nos seguintes termos:

"(...) Pois bem. Nada obstante a tese da defesa, **os fatos declinados pelo autor foram admitidos como verdadeiros na ação cautelar 2278-2007-195-9-0-2**, como se deduz do acórdão prolatado pela 3ª Turma do Egrégio Regional, in verbis: "ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, ... DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO EM MEDIDA CAUTELAR DO RÉ para, nos termos do fundamentado: a) atribuir aos documentos não exibidos o efeito do art. 359, do CPC (presumir como verdadeiros os fatos que o autor pretenda com eles provar) e excluir o arbitramento da multa diária;..." (fls. 63). **Essa decisão transitou em julgado como dão conta os documentos de fls. 277/281.**

A ré não juntou naquela demanda cautelar nem nos presentes autos a documentação pretendida (documentos do procedimento interno de sindicância e mídia com a gravação do interrogatório do autor no dia 24-4-2007).

Ao lado disso, em depoimento pessoal, o preposto da ré confessou que "... 6. o autor foi comunicado que seria dispensado por justa causa por conta do seguinte fato: a ré mantém convênios com alguns restaurantes para fornecimento de alimentação aos empregados, sendo que ao final de cada mês tais restaurantes emitem uma nota de todas as despesas do mês e a ré quita diretamente ao restaurante os valores pertinentes; em determinado dia, no mês de abril/2007, o autor almoçou num restaurante em Marechal Cândido Rondon, pegou uma nota individual de R\$ 30,00 e foi ressarcido pela ré do valor respectivo, sendo que a ré ao final do mês, ao proceder à aferição das despesas no citado restaurante, verificou que o restaurante estava cobrando pela despesa em questão, que já havia sido ressarcida ao autor;... 9. a ré quitou a mesma despesa de alimentação ao restaurante, que já havia reembolsado ao autor" (fls. 319-v, grifei).

Com efeito, reputo comprovados os fatos de que o autor foi acusado pela ré de apropriação indevida de valores da empresa e que no dia 24-4-2007 foi interrogado por Hércules Atanes das 11h20 até 15h30 mediante acusações e ofensas.

A ré, nada obstante a alegação deduzida em contestação de que o autor teria cometido falta grave e o teor do depoimento do preposto acima transcrito (falta grave atribuída ao autor), não comprovou

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0194700-84.2009.5.09.0195

TRT: 01947-2009-195-09-00-0 (RO)

nos autos a apropriação indevida pelo autor do montante de R\$-30,00 (trinta reais) mediante o reembolso de valores constantes de nota fiscal ao trabalhador e idêntico pagamento ao restaurante conveniado. Note que não vieram aos autos recibos desses pagamento, sendo que **a única testemunha ouvida nos autos, Valmir Delay, indicada pela ré, declarou desconhecer esses fatos** (respostas 3 e 8, fls. 320).

Por sua vez, do laudo médico depreende-se (fls. 461-v, conclusão):

"De acordo com a perícia realizada, concluo o trabalho a que fui designado, tendo o mesmo sido elaborado dentro dos preceitos éticos, técnicos e legais e trazemos assim os seguintes elementos aos autos para serem submetidos à apreciação e serem auxiliares no convencimento do Juízo:

Existe realmente um transtorno mental com quadro depressivo/ansioso

O que pudemos identificar é que o quadro não teve relação de risco objetivo com o tipo de trabalho. **Entretanto observa-se claramente que o transtorno passou efetivamente a ocorrer com a acusação da empresa de realização de atos ilícitos da parte autora em fraude de notas de empresas**

Não resta a menor dúvida para este perito que do ponto de vista médico o transtorno mental da parte autora tem nexos causal direto com as relações trabalhistas, devendo ser considerada como uma doença ocupacional. É perfeitamente plausível que qualquer pessoa, sendo culpada ou inocente da acusação de atos ilícitos com possibilidade de perda do seu sustento e dificuldade de arranjar novos empregos, entrará em um processo depressivo...". grifei

Cotejados os elementos acima, não padece de dúvida o fato de que o malefício "transtorno mental com quadro depressivo/ansioso" do autor foi adquirido em função da acusação, não comprovada, de apropriação indevida de valores da ré e do modo temerário em que se deu o interrogatório do autor no dia 24-4-2007, que perdurou das 11h20 às 15h30 com ofensas e acusações, circunstâncias a delinear a imprudência dos prepostos da ré no levantamento da alegada falta grave.

Nessa esteira, declaro que, por culpa da ré (que foi imprudente no levantamento dos fatos alusivos à alegada falta grave de apropriação indevida pelo autor de valores da empresa), o autor adquiriu "transtorno

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0194700-84.2009.5.09.0195

TRT: 01947-2009-195-09-00-0 (RO)

mental com quadro depressivo/ansioso" e foi afastado em licença previdenciária" (fls. 486/487 - destaquei).

Sustenta a recorrente que o suposto transtorno mental com quadro depressivo, não tem correlação única e direta com o trabalho do autor, ou ainda com a suposta acusação de apropriação indébita. Aduz que, em nenhum momento, acusou o autor de apropriação indébita, tanto que na petição inicial não há descrição desta expressão, mas apenas acusações, sendo o autor extremamente genérico quanto às razões que teriam ocasionado sua demissão por justa causa (fl. 508-v). Argumenta que antes do autor ser instado a prestar esclarecimento quanto à cobrança do restaurante e a nota por ele apresentada, o mesmo já estava afastado de suas atividades profissionais, não havendo relação direta com as relações trabalhistas como reconhecido equivocadamente pelo perito. Informa que a suposta acusação, da qual o autor alega ter sido vítima, sequer chegou ao conhecimento de empregados da ré, como bem declarou informou a testemunha Sr. Valmir Delay. Postula seja afastada a sua responsabilidade pelo transtorno mental que acometeu o autor, bem como o pagamento da diferença salarial decorrente do afastamento pelo INSS (fl. 510/verso).

Sem razão.

Conforme destacado na sentença, o autor ajuizou ação cautelar objetivando ter acesso a documentos pertinentes à sindicância interna aberta para investigá-lo, bem como pediu que fosse apresentada cópia da filmagem do interrogatório a que foi submetido.

No entanto, mesmo instada a apresentá-los, a ré ficou-se inerte, atraindo a aplicação do disposto no artigo 359 do CPC para presumir verdadeiros



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0194700-84.2009.5.09.0195

TRT: 01947-2009-195-09-00-0 (RO)

os fatos que o autor pretendia provar, como se denota do acórdão prolatado por esta E 3ª Turma deste Egrégio Regional nos autos da mencionada ação cautelar, *in verbis*:

"(...) ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, ... DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO EM MEDIDA CAUTELAR DO RÉ para, nos termos do fundamentado: a) atribuir aos documentos não exibidos o efeito do art. 359, do CPC (presumir como verdadeiros os fatos que o autor pretenda com eles provar) e excluir o arbitramento da multa diária;..." (fl. 63 - destaquei).

Assim, tem-se por provadas as alegações de que o autor estava sob processo investigatório, tendo sido suspenso de suas atividades desde o dia 16/04/2007, e, em 23/04/2007 foi submetido a interrogatório por Hércules Atanis, das 11h20 às 15h30, quando sofreu acusações como se estivesse perante uma autoridade policial (conforme fatos declinados na inicial da medida cautelar - fls. 21/25).

Ainda, toda essa situação foi corroborada pela prova oral produzida nos presentes autos, como se infere dos depoimentos prestados pelo autor, pelo preposto e pela única testemunha ouvida a convite da reclamada:

"DEPOIMENTO DO AUTOR:

1. ao que me recordo, sem saber precisar, deixei o trabalho junto à ré por volta de abril/maio/2008;
2. parei de trabalhar para a ré porque naquela época eu comecei a ser barrado na entrada da empresa por umas duas semanas e não me era dado trabalho, sendo que em determinado dia me conduziram para dentro do escritório e fiquei fechado por umas quatro ou cinco horas na sala com duas pessoas, ao que recordo, sendo uma delas o chefe de segurança, Atanis, em regime de tortura, ouvindo palavrões, ameaças, sendo que o Atanis batia na mesa tudo para que eu confessasse um furto que eu não cometi;
3. eu desempenhava função de coordenador de base, sendo que para adentrar no estabelecimento eu tinha que informar uma senha (troca de

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0194700-84.2009.5.09.0195

TRT: 01947-2009-195-09-00-0 (RO)

senhas com São Paulo), mas mesmo informando a senha eu não conseguia entrar no estabelecimento;

4. nessa época, enquanto coordenador de base, eu era a autoridade máxima do estabelecimento aqui em Cascavel-PR;

5. Atanis era o chefe de segurança da ré em todo o Brasil, lotado em São Paulo;

6. era o pessoal da portaria do estabelecimento que dizia que eu estava barrado por ordem do Atanis;

7. não me recordo quando eu fui informado da dispensa pela ré;

8. eu conclui o curso de administração que eu frequentava na FAG, mas, por ocasião dos fatos acima, eu tranquei a matrícula por pouco mais de um ano, tentei retornar e novamente tranquei a matrícula por pouco mais de um ano, para, então, concluir o curso;

9. eu recebia benefício previdenciário quando estava tentando concluir a faculdade após os fatos ocorrido junto á ré, conforme acima descrito;

10. a acusação de furto consistia na alegação de alteração de uma nota de prestação de serviço de aproximadamente R\$ 13,00, furto de dinheiro do caixa da ré, não me recordando do restante;

11. eu recebia participação nos lucros anualmente mediante um cartão magnético fornecido pela ré para saque diretamente num banco, sendo que somente os chefes de base recebiam tal parcela;

12. havia uma pessoa responsável pela discriminação e encaminhamento de despesas e respectivas notas, sendo que o pagamento das notas exigia três aprovações, a primeira por mim, a segunda pelo gerente da regional e a terceira por um aprovador da matriz em São Paulo, sendo que se houvesse problema com a nota eles mandavam de volta para a base, o que ocorria no máximo em até 15 dias;

13. não me recordo se havia restaurante conveniados para fornecimento de alimentação para os empregados da ré cujo pagamento era efetuado diretamente pela ré;

14. todo o pessoal da base ficou sabendo do meu afastamento, inclusive o pessoal de outras bases, tendo sido eu motivo de chacota;

15. no mais confirmou os fatos constantes da petição inicial." Nada mais.

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0194700-84.2009.5.09.0195

TRT: 01947-2009-195-09-00-0 (RO)

DEPOIMENTO DO PREPOSTO:

1. desconheço o documento de fls. 165;
2. o autor não recebia participação nos lucros da ré, sendo que a ré não tinha essa política;
3. nunca foi pago participação nos lucros da ré;
4. a ré não foi comunicada da aposentadoria por invalidez do autor;
5. não foi formalizada a rescisão contratual do autor;
6. o autor foi comunicado que seria dispensado por justa causa por conta do seguinte fato: a ré mantém convênios com alguns restaurantes para fornecimento de alimentação aos empregados, sendo que ao final de cada mês tais restaurantes emitem uma nota de todas as despesas do mês e a ré quita diretamente ao restaurante os valores pertinentes; em determinado dia, no mês de abril/2007, o autor almoçou num restaurante em Marechal Cândido Rondon, pegou uma nota individual de R\$ 30,00 e foi ressarcido pela ré do valor respectivo, sendo que a ré ao final do mês, ao proceder à aferição das despesas no citado restaurante, verificou que o restaurante estava cobrando pela despesa em questão, que já havia sido ressarcida ao autor;
7. nas cidades onde não havia restaurantes conveniados, o procedimento era o empregado pagava a refeição e pegava a nota para apresentar junto à ré, embora dinheiro seja fornecido antes da viagem;
8. o autor, enquanto coordenador, visitava clientes em Marechal Cândido Rondon com frequência;
9. a ré quitou a mesma despesa de alimentação ao restaurante, que já havia reembolsado ao autor. Nada mais."

TESTEMUNHA DA RÉ (VALMIR DELAY):

1. trabalho para a ré desde 2002, no início como vigilante de portaria e a partir de 2003 laborei exclusivamente como motorista de carro forte, não tendo mais trabalhado na portaria;
2. o autor era coordenador de base junto à ré em Cascavel-PR;
3. desconheço porque o autor parou de trabalhar junto à ré, assim como desconheço que o autor tenha sido barrado na portaria da ré;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0194700-84.2009.5.09.0195

TRT: 01947-2009-195-09-00-0 (RO)

4. quando trabalho fora de Cascavel, nas cidades da região, eu almoço em restaurantes que a ré mantém convênio para refeição, sendo que eu apenas assino um nota da despesa, não pagando a refeição;
5. nas localidades onde não há convênio da ré com restaurantes, antes da viagem eu recebo dinheiro, que fica com o chefe da equipe no caminhão, para pagar a alimentação e pego uma nota fiscal para comprovar a despesa;
6. para entrar na base o procedimento do autor era o seguinte: o autor informava uma senha para o guariteiro via telefone e novamente informava a senha quando chegava na guarita (troca de senhas);
7. desconheço a presença de empregado da ré de outro setor que tenha vindo a Cascavel para conversar com o autor;
8. não ouvi comentário de que o autor estivesse sendo investigado acerca de nota fiscais;
9. desconheço algum problema de saúde do autor que o mantivesse afastado do trabalho. Nada mais."

Embora a recorrente alegue que existe "gritante disparidade" entre o depoimento do autor e as alegações da peça de ingresso, não se vislumbra tal incoerência. O equívoco na menção do ano em que se deram os fatos controvertidos (2007 e não 2008) não tem o alcance de macular a narrativa inicial, mormente porque já haviam se passado quase seis anos desde tais acontecimentos quando foi realizada a audiência de instrução. Ademais, não se pode desconsiderar que a perícia confirmou que o autor apresenta transtorno mental com quadro depressivo/ansioso, que tem relação com os fatos relatados em depoimento, sendo compreensível que o autor deseje esquecer-se deles. Por fim, os fatos explicitados na cautelar já foram presumidos verdadeiros e nisso se inclui a referência ao interrogatório realizado pelo Sr. Atanis.

Outrossim, totalmente absurda a tese recursal de que o autor não foi submetido à investigação por empregado lotado na base de São Paulo apenas com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0194700-84.2009.5.09.0195

TRT: 01947-2009-195-09-00-0 (RO)

base no desconhecimento do fato pela testemunha da ré, pois além do fato se reputar provados os fatos alegados (artigo 359 do CPC), tem-se que o preposto da reclamada confessou o dispensa por justa causa do reclamante decorreu um suposto desvio de valores ("[...] no mês de abril/2007, o autor almoçou num restaurante em Marechal Cândido Rondon, pegou uma nota individual de R\$ 30,00 e foi ressarcido pela ré do valor respectivo, sendo que a ré ao final do mês, ao proceder à aferição das despesas no citado restaurante, verificou que o restaurante estava cobrando pela despesa em questão, que já havia sido ressarcida ao autor" [...]).

Além disso, o próprio comunicado de justa causa (fl. 32) evidencia que a falta grave imputada ao autor foi objeto de sindicância interna, sendo incontestada a ocorrência do procedimento investigatório mencionado pelo reclamante.

No que diz respeito ao nexo causal entre a doença do autor e a conduta da ré, entendo que este foi devidamente demonstrado pela prova pericial produzida, a qual foi conclusiva no sentido de que "o transtorno passou efetivamente a ocorrer com a acusação da empresa de realização de atos ilícitos da parte autora em fraude de notas de empresas". Confira-se:

(...)

Início: por volta de 2007

Principal sintoma: pânico

Sintomas secundários: acha que está sendo perseguido, ansiedade, perda de memória, raiva, tenta fazer alguma coisa e não consegue terminar. Tem muita alteração de humor e qualquer coisinha já altera o humor. sintomas pioraram de vez.

Fatores desencadeantes informados pela parte autora: o ambiente era muito difícil de trabalhar, tinha gente contra o trabalho. Estava **tendo questionamento relativos a notas fiscais há cerca de 2 meses, que deixaram o autor ansioso**, tendo sido inclusive chamado em São Paulo.

fls.11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0194700-84.2009.5.09.0195

TRT: 01947-2009-195-09-00-0 (RO)

Refere que em data incerta teve uma acusação de fraude de notas de empresas de diferença de numerários e que tinha ganhado dinheiro por fora. **Foi chamado em uma sala onde estava um funcionário de São Paulo e outro funcionário que ficou quieto no canto da sala. Neste dia batiam na mesa e acusavam e xingavam o autor, pressionando-o.**

(...)

Existe realmente um transtorno mental com quadro depressivo/ansioso

O que pudemos identificar é que o quadro não teve relação de risco objetivo com o tipo de trabalho. **Entretanto observa-se claramente que o transtorno passou efetivamente a ocorrer com a acusação da empresa de realização de atos ilícitos da parte autora em fraude de notas de empresas.**

Não resta a menor dúvida para este perito que do ponto de vista médico o transtorno mental da parte autora tem nexos causais diretos com as relações trabalhistas, devendo ser considerada como uma doença ocupacional. É perfeitamente plausível que qualquer pessoa, sendo culpada ou inocente da acusação de atos ilícitos com possibilidade de perda do seu sustento e dificuldade de arranjar novos empregos, entrará em um processo depressivo (...) (fls. 457/461-verso - destaquei).

Assim, entendo que houve prova dos atos ilícitos praticados pela ré (artigo 359 do CPC) e a prova técnica foi taxativa quanto à existência de nexos causais entre os problemas psiquiátricos apresentados pelo autor e o processo investigatório que foi instaurado pela ré em 2007.

Mantenho.

2. Diferença do salário percebido pelo autor e o benefício recebido pelo INSS

O Juízo de primeiro grau assim decidiu:

fls.12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0194700-84.2009.5.09.0195

TRT: 01947-2009-195-09-00-0 (RO)

"(...) Reconhecida a culpa da empregadora pela doença ocupacional "transtorno mental com quadro depressivo/ansioso" e pelo afastamento previdenciário, tendo em conta os limites do pedido e o período afastamento previdenciário do autor (9-5-2007 até 3-5-2011 - às fls. 240, certidão de aposentadoria do autor pelo INSS em 4-5-2011), reputo configurado o ato ilícito (art. 186, CCB), notadamente porque nesse período o obreiro não recebeu seus salários mensais por culpa da ré, que deverá reparar o dano (art. 927, CCB).

Convém, por oportuno, **apontar a viabilidade de cumulação do valor recebido a título de benefício previdenciário com a parcela em apreço. O benefício previdenciário tem natureza de seguro social**, compensatória do infortúnio e independe da prova de culpa (é objetiva), apresentando-se como sujeito passivo a Previdência Social. **Diversamente, a presente pensão civil tem cunho indenizatório** (objetiva a restituição da situação anterior), decorrente da responsabilidade civil do empregador (vale dizer, do ilícito civil cometido por este sujeito) e, de regra, gravita em torno dos elementos subjetivos culpa e dolo. Aliás, este é o mandamento que expressamente emerge do art. 7º, XXVIII, da CF/88, *in verbis*: "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Considerados tais elementos, com amparo no art. 949 do CCB (que assegura a indenização dos lucros cessantes até o fim da convalescença), acolho o pedido **para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por lucros cessantes, valor mensal equivalente às diferenças havidas entre o valor do benefício previdenciário recebido entre 9-5-2007 até 3-5-2011 e o salário mensal devido nesse período**, considerados os salários reconhecidos no registro eletrônico de empregado, como aquele de fls. 208 (limite do pedido, art. 460 do CPC)" (fls. 487/487verso- destaquei).

Constou da decisão de embargos de declaração:

"(...) Merece rejeição a medida, pois não há na sentença embargada vícios a justificar o manejo do recurso em apreço, nos estritos termos do art. 535 do CPC.

O Juízo acolheu em parte os pedidos do autor para o fim de condenar a ré a pagar indenização por lucros cessantes consistente nas ".... diferenças havidas entre o valor do benefício previdenciário recebido entre 9-5-2007 até 3-5-2011..." (fls. 487-v dos autos, pág. 6 da sentença, segundo parágrafo).

fls.13



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0194700-84.2009.5.09.0195

TRT: 01947-2009-195-09-00-0 (RO)

Não há falar em contradição na data final indicada (3-5-2011) notadamente em face da extensão do pedido exarado na alínea e, fls. 16-v dos autos, página 30 da petição inicial. Veja que a tabela mencionada nos embargos (fls. 13-v dos autos, página 24 da petição inicial), **cinge-se ao período anterior a abril/2009, mês do ajuizamento da presente demanda, não sendo viável a previsão, na época, da data da alta previdenciária ou da aposentadoria por invalidez.** A embargante pretende, em verdade, nova análise do mérito da demanda já tratado.

Admitida sua tese, teremos julgado de modo equivocado. Entretanto, ainda que fosse o caso, não seria possível, neste grau de jurisdição, a reforma da decisão, conforme ora se pretende, porquanto a prestação jurisdicional já foi entregue. Se for o caso, poderá a parte dirigir o seu inconformismo ao Egrégio Regional, a quem caberá proceder aos reparos que julgar adequados na decisão de primeiro grau.

Não há, portanto, contradição a ser sanada. Rejeito" (fls. 505/505-verso).

Insiste a recorrente na tese de que o autor, em sua causa de pedir, limitou o pedido em questão a 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, de abril de 2007 a abril de 2009, conforme tabela constante de fl. 13-v da inicial, o que deveria ter sido observado pelo Juízo, sob pena de violação aos artigos 128 e 460 do CPC (fl. 511).

Sem razão.

O autor, abaixo da tabela mencionada pela ré, consignou a seguinte observação:

"* Significa que o reclamante já se encontra em tratamento psiquiátrico e gozo de benefício previdenciário pelo período de 24 meses, período este já completo de afastamento do trabalho. Mas repise-se que não existe data precisa para o retorno do Reclamante ao trabalho ou de continuidade do tratamento ou, ainda, de aposentadoria por incapacidade ao trabalho" (fl. 13-v).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0194700-84.2009.5.09.0195

TRT: 01947-2009-195-09-00-0 (RO)

Portanto, o reclamante deixou certo que a menção aos 24 meses na apuração das diferenças devidas dizia respeito apenas ao benefício previdenciário já recebido até o ajuizamento da ação, mas que existiriam parcelas vincendas, o que foi ressaltado em seu pedido:

"Como dano material e/ou lucros cessantes (valores que deixou de receber por força do afastamento do trabalho para tratamento psiquiátrico), o Reclamante quer receber a diferença entre o salário que recebia na Reclamada e o valor do benefício previdenciário que lhe é alcançado pelo INSS, **durante todo o período que durar o tratamento psiquiátrico e evidentemente o afastamento do trabalho**, a fim de ver recomposto seu padrão financeiro, cuja redução se deu por culpa exclusiva da Reclamada.

Evidentemente, quando da apuração das diferenças a serem deferidas, deverá ser observada a evolução tanto salarial do Reclamante, advinda das reposições salariais previstas nos instrumentos coletivos aplicáveis nesta demanda, quanto os valores efetivamente percebidos pelo INSS, **valores estes a serem apurados desde o início do gozo do benefício previdenciário até a cessação do mesmo com a alta médica**".

Portanto, é manifestamente descabida a alegação de julgamento além do pedido inicial, pois não houve a limitação alegada. Descabe, assim, falar em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

Nada a reformar.

3. Dano moral

O juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, tendo em vista a acusação não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0194700-84.2009.5.09.0195

TRT: 01947-2009-195-09-00-0 (RO)

comprovada de apropriação indébita e o modo temerário como foi conduzido o interrogatório do autor, o que levou ao seu adoecimento, além de ensejar o trancamento de matrícula em curso superior que o autor cursava.

Sustenta a reclamada que, ante a ausência de responsabilidade pelo transtorno mental que acometeu o autor, deve ser excluída a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sucessivamente, postula seja reduzido o valor arbitrado (fl. 511).

Sem razão.

Conforme já apreciado no primeiro tópico do recurso, reconheceu-se que a reclamada instaurou procedimento investigatório por um suposto ilícito em face do autor, submetendo-o a interrogatório vexatório por longas horas, o que acarretou o desenvolvimento de distúrbios psiquiátricos, que levaram ao afastamento pelo INSS e ulterior aposentadoria por invalidez, encontrando-se o autor totalmente incapacitado para o trabalho atualmente.

Tais circunstâncias certamente lhe causaram angústia e dissabor, circunstâncias ensejadoras de dano moral passível de indenização, o que prescinde de efetiva demonstração, por se tratar de dano "in re ipsa" (decorrente do próprio fato).

Este dano moral é imensurável por critérios puramente matemáticos, pois não há como provar a intensidade de um sentimento que é próprio de cada pessoa, razão pela qual considera-se para sua quantificação a gravidade do dano causado, a condição social do autor, a situação econômica da ré (cujo capital social é de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0194700-84.2009.5.09.0195

TRT: 01947-2009-195-09-00-0 (RO)

R\$ 20.317.295,00 - fl. 255), o grau de culpa desta, e a dupla finalidade da indenização: de confortar a vítima pelo infortúnio sofrido e de desestimular a ré a praticar ilícitos da mesma natureza. Dessa maneira, o valor da indenização não pode constituir sanção irrisória ao causador do dano nem implicar enriquecimento sem causa para a vítima.

Considerando-se tais parâmetros, especialmente o fato de que houve aposentadoria por invalidez em virtude do abalo provocado dos atos praticados pela reclamada, entendo razoável o valor arbitrado pelo juízo origem para a reparação moral (R\$ 30.000,00).

Nada a reparar.

4. Honorários

Reformada a sentença, pugna a recorrente pela exclusão da condenação relativa aos honorários.

Mantida a sucumbência da ré, não se revela cabível a reforma pretendida.

Nada a prover.

RECURSO ORDINÁRIO DE ELTON LUIZ PARREIRA

1. Nota de retratação

O autor sustentou na inicial que, em decorrência das falsas acusações por parte da ré, foi submetido a situação vexatória perante os colegas de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0194700-84.2009.5.09.0195

TRT: 01947-2009-195-09-00-0 (RO)

trabalho, familiares e a sociedade (fl. 08). Postulou a condenação da reclamada a divulgar nota de retratação, na imprensa escrita (jornais Gazeta do Paraná e O Paraná), ambos da cidade de Cascavel-PR (fl. 15-verso), na qual reconheça expressamente que as acusações feitas ao reclamante são falsas.

Em defesa a ré impugnou o pedido, sob o fundamento de que o contrato de trabalho do autor foi rescindido por justa causa, em razão da prática de falta grave, não havendo que se falar em retratação. Acrescentou que o pedido de retratação não encontra respaldo legal ou lógico, visto que não houve qualquer ofensa ao autor (fl. 199).

Constou da sentença:

"(...) Novamente, conquanto os fatos acima reconhecidos acerca da acusação do autor de apropriação indevida de valores pela ré, rejeito os pedidos de condenação da ré nas obrigações de emitir nota de retratação em jornais de circulação local e carta de recomendação do trabalho do autor seja porque não há de amparo legal para tanto, seja porque o autor, no que toca à carta de recomendação, está aposentado por invalidez" (fl. 489/489-verso).

O autor salienta que o seu objetivo é que ex-colegas de trabalho, amigos, parentes e vizinhos possam tomar conhecimento de que as acusações a ele imputadas eram falsas. Declara que a retratação da ré lhe fará muito bem e melhorará a sua autoestima, o que, até o momento, médicos, psicólogos e psiquiatras não conseguiram (fl. 495-verso). Requer seja imposta à reclamada a obrigação de publicar nota retratação conforme requerido no item 10 da inicial (fl. 496).

Entendo que tem razão em parte.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0194700-84.2009.5.09.0195

TRT: 01947-2009-195-09-00-0 (RO)

É cabível a condenação em retratação pública para a reparação integral de dano causado pelo empregador. A defesa em juízo de direitos de personalidade comporta tanto tutela inibitória, quanto sancionatória e de reparação. O art. 5º, inciso V, da Constituição da República, assegura "o direito de resposta, proporcional ao agravo". E o art. 944 do Código Civil estabelece para as reparações por danos pessoais o princípio da reparação integral, objetivando-se a reparação da totalidade dos prejuízos sofridos pelo lesado, pelos meios adequados a esse fim. Em que pese o dispositivo referido tratar de indenização, portanto do aspecto material da reparação, o princípio regente da reparação civil é mais amplo e atende o que o autor pretende com o pedido, que é resposta não patrimonial (para além da patrimonial pelo dano já sofrido) à lesão de direitos não patrimoniais, dando-se maior efetividade à reparação e satisfazendo-se plenamente os anseios da vítima. Isso porque apenas a reparação pecuniária pode não compensar integralmente o abalo sofrido. A retratação pública, como desestímulo à conduta praticada, às expensas daquele que causou o dano, torna mais efetiva a reparação civil, despatrimonializando em parte a condenação. Ela atende à "restitutio in integrum", buscando o restabelecimento da situação anterior ao evento lesivo, atuando com maior eficácia na restauração da honra profissional do trabalhador.

Os fatos que sustentam a pretensão devem ser reputados verdadeiros, conforme decisão da cautelar, inclusive quanto à falsa imputação de justa causa, eis que a empresa se recusou a acostar aos autos, quer da cautelar, quer da principal, os documentos relativos à sindicância realizada, pela qual se teriam apurado fatos que configurariam a justa causa alegada. E eles implicam ofensa à honra do trabalhador, ao atribuir-lhe ato que, no mínimo, caracteriza falta de honestidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0194700-84.2009.5.09.0195

TRT: 01947-2009-195-09-00-0 (RO)

Não é crível que, em face de todo o transtorno mental de que foi acometido o autor, em razão da imputação de justa causa que afirma inexistente, ao menos seus familiares, amigos e colegas de trabalho não tenham conhecimento dos fatos que ensejaram seu afastamento da empresa. Além disso, os documentos de fls. 160/162, demonstram que o autor foi barrado na portaria em mais de uma ocasião, enquanto se desenvolvia a referida sindicância. E tais documentos só foram genericamente impugnados na contestação, fls. 185-186, em que foram impugnados todos os documentos juntados com a inicial porque "em desacordo com a regra inscrita no art. 830 da CLT" e porque "nada provam em seu favor". A ré não contraria o conteúdo de tais documentos.

O autor era "coordenador de base junto à ré em Cascavel-PR", conforme relato da testemunha, que não poderia ter presenciado os fatos relativos ao constrangimento impingido ao autor, porque trabalhava desde 2003 como motorista de carro forte, portanto, fora da sede da empresa. Com uma função de hierarquia superior, responsável pela base de Cascavel, o fato de ser barrado na entrada, bem como de ter sido interrogado pelo chefe de segurança da ré em todo o Brasil, lotado em São Paulo, o Sr. Atanes, que não residia, nem prestava trabalho em Cascavel, certamente gerou comentários acerca da situação do autor na empresa. Quisesse a ré evitar comentários, ou preservar a honra do empregado, deveria ter procedido de outra maneira, sendo mais célere na sindicância e mais discreta na sua condução. E como não juntou os documentos correspondentes, não se sustenta a versão da justa causa aplicada. Aliás, se de fato entendesse que não houve nenhum abuso ou equívoco em seu proceder, não teria porque recusar a juntada de cópia da sindicância.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0194700-84.2009.5.09.0195

TRT: 01947-2009-195-09-00-0 (RO)

Veja-se que, em seu depoimento, o autor declarou que: "todo o pessoal da base ficou sabendo do meu afastamento, inclusive o pessoal de outras bases, tendo sido eu motivo de chacota". O que é compatível com a prova dos autos, em especial com a presunção de veracidade dos fatos alegados reconhecida na ação cautelar.

A rescisão por justa causa só não foi ainda efetivada, porque o autor se afastou em benefício previdenciário, em virtude da doença ocupacional apresentada e depois acabou se aposentando por invalidez. Mas a intenção da empresa de rescindir o contrato e a imputação da justa causa ao autor restam amplamente demonstradas, seja pelo depoimento do preposto, seja pelo documento de fl. 32 dos autos físicos (são autos híbridos). A honra profissional do trabalhador foi imediatamente maculada pelos atos da ré, devendo ser reparada independentemente da conclusão da dispensa, obstada pela suspensão do contrato de trabalho.

Em face do exposto, **reformo** para condenar a reclamada em obrigação de fazer, de publicar nota de retratação, na qual reconheça que as acusações feitas ao reclamante não eram verdadeiras e que o reclamante não praticou nenhuma irregularidade nas dependências da Reclamada, a ser divulgada em jornal de grande circulação local, a "Gazeta do Paraná", ou o jornal "O Paraná", no prazo de até cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 - dez mil Reais- (CPC , artigo 461 , § 4º), reversível ao autor.

2. PLR

O Juízo de origem decidiu:

"(...) Nada obstante os fatos declinados pelo autor na ação cautelar 2278-2007-195-9-0-2 tenham sido admitidos como verdadeiros, na

fls.21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0194700-84.2009.5.09.0195

TRT: 01947-2009-195-09-00-0 (RO)

forma do acórdão prolatado pela 3ª Turma do Egrégio Regional (cópia juntada às fls. 60/63), transitado em julgado (fls. 277/281), não merece acolhimento a pretensão do autor de pagamento de valores a título de participação nos lucros no período de 2007 em diante.

Observe que **a presunção de veracidade alcança, tão-somente, o fato acerca da existência de programa de participação nos lucros mantido junto à empresa, mas não se presta para demonstrar que a ré, efetivamente, teve lucro que pudesse repartir com os trabalhadores nesse período de 2007 em diante.**

Rejeito" (fl. 489 - destaquei).

Argumenta o autor que cabia à reclamada demonstrar que não houve pagamento de PLR nos anos subsequentes, pois o fato do autor ter recebido participação nos lucros e resultados é tido como verdadeiro, em decorrência da presunção de veracidade das alegações expostas na medida cautelar. Sustenta que existem parâmetros para o deferimento da verba, pois na inicial (item 8), expôs que no mês de março/2007 recebeu o valor aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de PLR.

Com razão em parte.

Como mencionou o autor, a existência de programa de participação nos lucros e resultados reputa-se provada em virtude da aplicação do disposto no artigo 359 do CPC na medida cautelar ajuizada pelo autor. Assim, caberia à ré demonstrar a existência de fato modificativo, obstativo ou extintivo do direito do autor.

No caso, sequer houve alegação de que a ré não obteve lucro nos anos subsequentes ao afastamento do autor, tendo a defesa se limitado a negar a existência de PLR, o que já está superado pela decisão proferida na cautelar. Por outro lado, entendo que a participação nos lucros e resultados pressupõe que o trabalhador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0194700-84.2009.5.09.0195

TRT: 01947-2009-195-09-00-0 (RO)

esteja em efetivo exercício, pois se parte da premissa que a empresa está partilhando os lucros auferidos com aqueles que contribuíram para o seu alcance.

Como o reclamante teve o contrato de trabalho suspenso em virtude afastamento previdenciário em meados de 2007 e depois aposentou-se por invalidez, entendo que faz jus apenas ao recebimento proporcional da parcela em relação aos meses laborados até o seu afastamento, tomando-se por base o valor de R\$ 4.000,00 que lhe foi pago em relação ao exercício de 2006.

Reformo, portanto, para acrescer à condenação o pagamento proporcional de PLR em relação aos meses laborados no ano de 2007. Juros e correção monetária na forma fixada para os demais valores, que não a indenização por dano moral, na sentença de 1º grau.

Autoriza-se a dedução dos descontos fiscais sobre a parcela, sendo que o imposto de renda deverá incidir sobre os rendimentos tributáveis no mês do crédito, em separado dos demais rendimentos e levando em conta a tabela progressiva resultante da quantidade de meses referentes aos rendimentos, de acordo com o disposto no art. 12-A, caput e parágrafos, da Lei nº 7.713/1988 e na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os juros de mora não compõem a base de cálculo do imposto de renda (OJ 57, item V, desta C. Turma). Não incidem descontos previdenciários, nem FGTS, em razão da natureza da parcela.

3. Dano moral

O autor requer seja majorada a quantia arbitrada a título de indenização por danos morais (fls. 497-verso/498).

fls.23



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0194700-84.2009.5.09.0195

TRT: 01947-2009-195-09-00-0 (RO)

Conforme fundamentos já apresentados quando da análise do recurso da ré, aos quais me reporto, entendo razoável o valor arbitrado pelo juízo de origem, não se revelando adequada a majoração postulada.

Nada a deferir.

4. Litigância de má-fé

O Juízo concluiu:

"(...) Não é possível visualizar a má-fé apontada, seja porque a boa-fé é presumida, carecendo a má-fé de prova concreta, seja porque a tese expendida na defesa revela razoabilidade, tanto que alguns pedidos foram rejeitados.

Nessa esteira, não restou configurada hipótese do art. 17 do CPC.

Rejeito." (fl. 490).

Sustenta o autor que a reclamada agiu com má-fé, pois não expôs os fatos em juízo conforme a verdade, não agiu com lealdade e boa-fé e, ainda, formulou teses de defesa ciente de que são destituídas de fundamento (fl. 502). Requer a condenação da ré e dos procuradores que subscreveram as falsas alegações e ofensas ao recorrente, por lide temerária, cada um em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor ao final apurado. Postula, também, que os valores apurados a título de penalidades por lide temerária e litigância de má-fé sejam destinados a uma entidade beneficente de Cascavel, sugerindo o Lar dos Bebês ou a APAE (fls. 502/502-verso).

Sem razão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0194700-84.2009.5.09.0195

TRT: 01947-2009-195-09-00-0 (RO)

O recorrente limitou-se a alegar de forma genérica que houve litigância de má-fé por parte da reclamada, mas não apontou em seu recurso em que situações tal conduta restou caracterizada durante o processo. Ademais, como esclareceu o juízo de origem, a boa-fé é presumida, carecendo a má-fé de prova concreta, o que não se verificou na hipótese.

Nada a reparar.

III - CONCLUSÃO

ACORDAM os Desembargadores 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ**, nos termos da fundamentação; e **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para, nos termos da fundamentação: a) condenar a reclamada em obrigação de fazer, de publicar nota de retratação, na qual reconheça que as acusações feitas ao reclamante não eram verdadeiras e que o reclamante não praticou nenhuma irregularidade nas dependências da Reclamada, a ser divulgada em jornal de grande circulação local, a "Gazeta do Paraná", ou o jornal "O Paraná", no prazo de até cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (CPC , artigo 461 , § 4º), reversível ao autor; b) acrescer à condenação o pagamento proporcional de PLR em relação aos meses laborados no ano de 2007. Juros e correção monetária, na forma fixada para os demais valores, que não a indenização por danos morais, na sentença de 1º grau. Autoriza-se a dedução dos descontos fiscais sobre a parcela, sendo que o imposto de renda deverá incidir sobre os rendimentos tributáveis no mês do crédito, em

fls.25



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0194700-84.2009.5.09.0195

TRT: 01947-2009-195-09-00-0 (RO)

separado dos demais rendimentos e levando em conta a tabela progressiva resultante da quantidade de meses referentes aos rendimentos, de acordo com o disposto no art. 12-A, *caput* e parágrafos, da Lei nº 7.713/1988 e na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os juros de mora não compõem a base de cálculo do imposto de renda (OJ 57, item V, desta C. Turma). Não incidem descontos previdenciários, nem FGTS, em razão da natureza da parcela.

Custas pela ré, sobre o valor ora acrescido à condenação de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00.

Intimem-se.

Curitiba, 01 de outubro de 2014.

THEREZA CRISTINA GOSDAL
Relator